

- 1) **RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016** – TST - Altera a redação das Súmulas nºs 192, 417 e 419. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial no 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 25, 66 e 150 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 110 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
- 2) **ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2016** – TRT3 - Dispõe sobre a vista e a carga dos autos de processos das varas do trabalho de Belo Horizonte, arquivados definitiva ou provisoriamente e recolhidos ao Arquivo.
- 3) **ORDEM DE SERVIÇO DFTBH Nº 03, DE 13 de SETEMBRO DE 2016** – TRT3 - Dispõe sobre a carga de autos aos Procuradores do Município de Belo Horizonte em processos em trâmite nas Varas do Trabalho da Capital.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Altera a redação das Súmulas nºs 192, 417 e 419. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial no 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 25, 66 e 150 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 110 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto "caput"o Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação das Súmulas nºs 192, 417 e 419, nos seguintes termos:

Nº 192. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

Precedentes

Item I

AR 45/1979, Ac. TP 2160/1980 Min. Mozart Victor Russomano

DJ 17.10.1980 Decisão unânime

ROAR 564/1979, Ac. TP 2309/1980 Min. Marcelo Pimentel

DJ 17.10.1980 Decisão unânime

ROAR 385/1978, Ac. TP 829/1980 Min. Marcelo Pimentel

DJ 30.05.1980 Decisão unânime

AR 35/1978, Ac. TP 872/1980 Min. Orlando Coutinho

DJ 23.05.1980 Decisão unânime

Item II

AR 269369/1996, Ac.4047/1997 Red. Min. José Luciano de Castilho Pereira

DJ 24.10.1997 Decisão por maioria

AR 215752/1995, Ac. 1505/1997 Min. Ronaldo Lopes Leal

DJ 19.08.1997 Decisão unânime

AR 142914/1994, Ac. 1218/1996 Min. Vantuil Abdala

DJ 28.04.1997 Decisão unânime

AR 99991/1993, Ac. 4324/1995 Red. Min. Francisco Fausto P. de Medeiros

DJ 16.02.1996 Decisão por maioria

Item III

RXOFROAR 545306/1999 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros

DJ 04.08.2000 Decisão unânime

ROAR 486103/1998 Min. João Oreste Dalazen

DJ 23.06.2000 Decisão unânime

ROAR 564596/1999 Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 16.06.2000 Decisão unânime

ROAR 559613/1999 Min. Ronaldo Lopes Leal

DJ 05.05.2000 Decisão unânime

RXOFROAR 356399/1997 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros

DJ 17.12.1999 Decisão unânime
ROAR 346967/1997 Min. João Oreste Dalazen
DJ 09.04.1999 Decisão por maioria

Item IV

RXOFAR 811762/2001 Juiz Conv. Luiz Philippe V. de Mello Filho
DJ 31.10.2002 Decisão unânime
RXOFROAR 5053/2002-900-07-00.2 Min. José Simpliciano F. de F. Fernandes
DJ 18.10.2002 Decisão unânime
AR 777115/2001 Min. Barros Levenhagen
DJ 08.02.2002 Decisão unânime
ROAR 686579/2000 Min. Barros Levenhagen
DJ 01.06.2001 Decisão unânime

Item V

AR 744226/2001 Min. Barros Levenhagen
DJ 19.12.2002 Decisão unânime
AR 436081/1998 Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle
DJ 10.11.2000 Decisão unânime
AR 490777/1998 Min. Milton de Moura França
DJ 27.10.2000 Decisão unânime
AR 736401/2001 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 22.11.2002 Decisão unânime

Nº 417. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015)

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

Precedentes

Item I (precedentes relativos à penhora em dinheiro em execução definitiva)

ROMS 353/2003-909-09-00.2 Min. José Simpliciano Fontes Fernandes
DJ 11.02.2005 Decisão unânime
ROMS 100/2002-000-03-00.0 Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 26.11.2004 Decisão unânime
ROMS 410065/1997 Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros
DJ 07.12.2000 Decisão unânime
ROAG 574988/1999 Min. Barros Levenhagen
DJ 27.10.2000 Decisão unânime
ROAG 574989/1999 Min. João Oreste Dalazen
DJ 09.06.2000 Decisão unânime
ROMS 478158/1998 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 09.06.2000 Decisão unânime
ROMS 471779/1998 Min. João Oreste Dalazen
DJ 14.04.2000 Decisão unânime
ROMS 317032/1996 Min. José Luciano de Castilho Pereira
DJ 14.08.1998 Decisão unânime

Item II

ROMS 472517/1998 Min. João Oreste Dalazen

DJ 26.05.2000 Decisão unânime
RXOFROMS 348209/1997 Red. Min. Ronaldo Lopes Leal
DJ 03.09.1999 Decisão por maioria
ROMS 359852/1997 Min. Milton de Moura França
DJ 13.08.1999 Decisão unânime
ROMS 329139/1996 Min. João Oreste Dalazen
DJ 28.05.1999 Decisão unânime

Nº 419. COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. JUÍZO DEPRECADO. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta (art. 676, parágrafo único, do CPC de 2015).

Art. 2º Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 120. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. (alterada em decorrência do CPC de 2015)

I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Precedentes

Item II

EAIRR 55284/2002-900-04-00.3 Min. Rider de Brito
DJ 27.02.2004
Decisão unânime
EAIRR 289844/1996 Juiz Conv. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 27.03.1998 Decisão unânime
EAIRR 265225/1996, Ac. 4980/1997 Min. Nelson Daiha
DJ 21.11.1997 Decisão unânime
ROAR 14123/1990, Ac. 1175/1991 Min. Ermes Pedro Pedrassani
DJ 30.08.1991 Decisão unânime
RR 139960/1994, Ac. 4ª T 3658/1995 Min. Valdir Righetto
DJ 18.08.1995 Decisão unânime

Art. 3º Alterar a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 25, 66 e 150 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 25. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. EXPRESSÃO "LEI" DO ART. 485, V, DO CPC DE 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho,

acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003).

Precedentes

ROAR 807511/2001 Min. Emmanoel Pereira
DJ 30.05.2003 Decisão unânime
ROAR 34537/2002-900-01-00 Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
DJ 07.02.2003 Decisão unânime
RXOFROAR 753507/2001 Min. Maria Cristina Peduzzi
DJ 14.12.2001 Decisão por maioria
AR 678091/2000 Min. João Oreste Dalazen
DJ 29.06.2001 Decisão unânime
AR 588414/1999 Min. João Oreste Dalazen
DJ 16.02.2001 Decisão unânime
ROAR 401736/1997 Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
DJ 09.06.2000 Decisão unânime
ROAR 237461/1995, Ac. 3434/1997 Min. Luciano de Castilho
DJ 19.09.1997 Decisão unânime
ROAR 109086/1994, Ac.1677/1996 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 07.02.1997 Decisão unânime
ROAR 143740/1994, Ac. 800/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 31.10.1996 Decisão unânime
ROAR 27460/1991, Ac. 2909/1992 Min. Francisco Fausto
DJ 26.02.1993 Decisão unânime
AR 30643/1991, Ac. 1023/1992 - Min. Cnéa Moreira
DJ 29.05.1992 Decisão por maioria
ROAR 330/1979, Ac. TP 1218/1980 Min. Coqueijo Costa
DJ 27.06.1980 Decisão unânime

Nº 66. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015)

I – Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746).

II – Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, "caput", do CPC de 2015.

Precedentes

Item I

ROMS 986/1989, Ac. 1426/1990 Min. Ursulino Santos
DJ 12.04.1991 Decisão unânime
ROMS 198/1987, Ac. TP 912/1989 Min. José Ajuricaba
DJ 04.08.1989 Decisão unânime
ROMS 426/1981, Ac. TP 2759/1981 Juiz Conv. Reginaldo Medeiros
DJ 05.02.1982 Decisão unânime

Nº 150. AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

Precedentes

ROAR 83/2007-000-18-00.3 Min. José Simpliciano Fontes Fernandes
DJ 26.09.2008 Decisão unânime
ROAR 12068/2006-000-02-00.4 Min. Barros Levenhagen
DJ 01.08.2008 Decisão unânime
ROAR 13311/2004-000-02-00.0 Min. Barros Levenhagen
DJ 13.06.2008 Decisão unânime
ROAR 55504/1999-000-01-00.5 Min. José Simpliciano Fontes Fernandes
DJ 06.06.2008 Decisão por maioria
ROAR 44/2007-000-13-00.3 Min. Barros Levenhagen
DJ 30.05.2008 Decisão unânime
ROAR 388/2005-000-06-00.9 Min. Barros Levenhagen
DJ 29.06.2007 Decisão unânime
ROAR 172/2004-000-23-00.0 Min. José Simpliciano Fontes Fernandes
DJ 24.02.2006 Decisão unânime
AR 104190/2003-000-00-00.0 Min. Emmanoel Pereira
DJ 10.02.2006 Decisão unânime
ROAR 40162/2002-000-05-00.3 Min. Gelson de Azevedo
DJ 04.03.2005 Decisão unânime
ROAR 35/2003-000-18-00.1 Min. Barros Levenhagen
DJ 13.08.2004 Decisão unânime
ROAR 41094/2000-000-05-00.8 Min. Renato de Lacerda Paiva
DJ 21.11.2003 Decisão unânime
ROAR 50039/2002-900-12-00.6 Min. Barros Levenhagen
DJ 29.11.2002 Decisão unânime
ROAR 672665/2000 Min. Ives Gandra Martins Filho
DJ 15.03.2002 Decisão unânime

Art. 4º Cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 110 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 20/09/2016, n. 2.068, p. 1-5)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria do Foro Trabalhista de Belo Horizonte

ORDEM DE SERVIÇO DFTBH N. 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a vista e a carga dos autos de processos das varas do trabalho de Belo Horizonte, arquivados definitiva ou provisoriamente e recolhidos ao Arquivo.

A JUÍZA DIRETORA DO FORO TRABALHISTA DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente do disposto nos arts. 25, inciso XXV, 71, § 1º, e 72 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o volume de solicitações, às Varas do Trabalho desta Capital, de vista e de carga de autos de processos judiciais arquivados definitiva ou provisoriamente, recolhidos à Seção de Arquivo Geral (SAGER);

CONSIDERANDO a maior parte dos pedidos de vista dos autos objetivar a extração de cópia de peças, sem gerar movimentação processual;

CONSIDERANDO o custo, a força de trabalho e o tempo despendidos para a remessa às Varas do Trabalho da Capital dos autos de processos recolhidos ao Arquivo, bem como a posterior devolução dos mesmos a esta unidade,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a vista e a carga dos autos de processos judiciais das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, arquivados provisória ou definitivamente, recolhidos ao Arquivo.

Art. 2º As partes, os advogados e demais interessados poderão ter vista dos autos de processos judiciais arquivados provisória ou definitivamente, recolhidos pelas Varas do Trabalho da Capital ao Arquivo, independentemente de solicitação ao Juízo de origem.

Parágrafo único. O ato de vista mencionado no "caput" deste artigo ocorrerá nas dependências da Seção de Arquivo Geral - SAGER, acessível pela rua Alípio de Melo, 151 (portaria 1), ou pela avenida Pedro II, 4.550 (portaria 2), bairro Jardim Montanhês, Belo Horizonte.

Art. 3º O advogado com procuração nos autos ou o estagiário com instrumento de mandato ou autorização por escrito do procurador neles habilitado poderá realizar carga dos respectivos autos, observadas as normas sobre sigilo, pelo prazo de 10 dias, independentemente de solicitação ao juízo de origem, mediante mera apresentação de documento que o identifique.

§ 1º O perito nomeado nos autos poderá realizar a carga nos mesmos moldes descritos no "caput".

§ 2º As petições protocolizadas com fins de vista poderão ser devolvidas ao peticionário ou eliminadas.

§ 3º Aplica-se à carga, no que couber, as disposições do art. 2º desta Ordem de Serviço.

Art. 4º A SAGER registrará no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual da 1ª Instância (SIAP1) a carga e a devolução dos processos.

Art. 5º Os autos de processos cuja carga tenha sido realizada pela SAGER deverão ser devolvidos à essa unidade nos endereços e prazo estabelecidos nos arts. 2º e 3º respectivamente.

Parágrafo único. Não observado o disposto no "caput" deste artigo, a SAGER, por e-mail, informará o número do processo à Vara de origem para que esta intime o advogado responsável a cumpri-lo, sob pena de busca e apreensão.

Art. 6º O horário de atendimento na SAGER, para os fins do disposto neste ato, será das 09h às 15h, de segunda a sexta-feira.

Art. 7º Casos omissos e dúvidas sobre as disposições desta Ordem de Serviço serão dirimidos pela Diretoria do Foro de Belo Horizonte.

Art. 8º Esta Ordem de Serviço entra em vigor no dia 05/09/2016.

WILMÉIA DA COSTA BENEVIDES
Juíza Diretora do Foro de Belo Horizonte

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 24/08/2016, n. 2.050, p. 1.399-1.400 e 01/09/2016, n. 2.056, p. 1.277-1.278))



ORDEM DE SERVIÇO DFTBH Nº 03, DE 13 de SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a carga de autos aos Procuradores do Município de Belo Horizonte em processos em trâmite nas Varas do Trabalho da Capital.

A JUÍZA DIRETORA DO FORO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente o disposto no art. 25, inciso XXV, e nos art. 71 e 72 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o comando contido no art. 269, § 3º, da Lei nº 13.105/15;

CONSIDERANDO o volume de processos em que a Procuradoria do Município de Belo Horizonte atua como parte ou interessado;

CONSIDERANDO a solicitação do Procurador Geral Adjunto do Município objetivando a otimização dos procedimentos de carga a Procuradoria Municipal nos processos em trâmite nas Varas do Trabalho da Capital,

RESOLVE

Art. 1º Os Procuradores do Município de Belo Horizonte farão carga semanal dos autos de processos em trâmite nas Varas do Trabalho da Capital, às sextas-feiras.

Art 2º A Secretaria de Atermação e Distribuição de Feitos de 1º Grau (SEAD) será responsável por realizar a carga dos autos aos Procuradores do Município de Belo Horizonte.

Art. 3º A Vara registrará no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual da 1ª instância (SIAP1), independentemente de intimação, o código 0798 À disposição da Advocacia Pública na SEAD.

Parágrafo único - A Seção de Expedição fica responsável por recolher os autos nas unidades, às quintas-feiras, às 10 horas e entregá-los na SEAD.

Art. 4º Os autos ficarão sob a guarda da SEAD, à Av. Augusto de Lima, nº 1.220, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte.

§1º A SEAD registrará no SIAP1 o código 0799 – Carga para Advocacia Pública.

Art. 5º Devolvidos os autos da Procuradoria do Município de BH, a Vara registrará no SIAP1 o código 0028 - Devolução de carga de advogado.

Art. 6º Dúvidas sobre as disposições desta Ordem de Serviço serão dirimidas pela Diretoria do Foro de Belo Horizonte.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entrará em vigor no dia 23 de setembro de 2016.

Wilméia da Costa Benevides
Juíza Diretora do Foro Trabalhista de Belo Horizonte

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/09/2016, n. 2.068, p. 1.363-1.364)



Secretária da Secretaria de Documentação:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!